



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14776/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante.

Denunciado: Carmelita de Lucena Mangureira (Prefeita do Município de Diamante).

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE 00001/2020 REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01777/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira.

Por meio do Documento TC nº 42619/20, o denunciante alegou, em breve síntese, informou que na documentação enviada a esta Corte de Contas referente à Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante faltava a assinatura do engenheiro responsável pelo projeto, bem como vários outros documentos, entre eles a Proposta de Pesquisa de Mercado, Ata de Julgamento da Habilitação das Empresas, Atas de Julgamento das Propostas de Preços, Assinatura dos Engenheiros nas Propostas de Preços dos Participantes.

Em análise preliminar, fls. 12/14, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo ao final o relatório técnico de fls. 17/19, informando que toda a documentação relativa à Carta Convite nº 00001/2020, inclusive a que é objeto da denúncia em exame, está presente nos autos do Processo TC nº 09269/20, em cuja análise não foi evidenciada qualquer restrição. Destarte, concluiu pela improcedência da presente denúncia.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pelo(a):

- a) Improcedência da denúncia;
- b) Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e
- c) Determinação do arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14776/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Carta Convite 00001/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO